

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

(Apenso: PL nº 2.911, de 1992)

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 523, de 1992, o Projeto de lei em epígrafe, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.911, de 1992, por tratar de matéria análoga, nos termos do artigo 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial assinada pelos Ministros das pastas denominadas à época da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o Poder Executivo assevera que:

“A proposta, ao mesmo tempo em que busca compatibilizar os instrumentos de crédito com as exigências do mercado financeiro, procura adequar os mecanismos às diretrizes de política macroeconômica e, em especial, da política agropecuária”.

O documento ministerial esclarece, ainda, que o Projeto inova nos seguintes aspectos:

- a) *“redução do número de títulos de crédito, passando dos atuais seis modelos para somente dois: Cédula de Crédito Rural e Nota Promissória Rural”;*
- b) *permissão para a concessão, em um único instrumento, do crédito de custeio e de comercialização, este último passando a ser uma extensão do primeiro;*

- c) *possibilidade também de emprego das cédulas em composições e assunções de dívidas de crédito rural, deixando o título de ser instrumento exclusivo de financiamentos;*
- d) *instituição da alienação fiduciária nas operações, a exemplo do que já ocorre com as cédulas de crédito industrial estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969".*

Nos termos regimentais, por despacho da Mesa Diretora desta Casa, o Projeto de Lei foi distribuído à então denominada Comissão de Agricultura e Política Rural; à Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça.

Quando de sua tramitação no primeiro destes colegiados, o Projeto de Lei recebeu duas propostas de emenda, ambas de autoria do Deputado Paes Landim, a primeira tendente a suprimir o artigo 10 do texto em análise, e a segunda buscando suprimir o artigo 8º. Também nesta fase de tramitação, procedeu-se a apensação do Projeto de Lei nº 2.911/1992, do Deputado Rubens Bueno, por tratar da mesma matéria.

O Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Hélio Rosas, em seu voto, acolhido pelo órgão em 11 de agosto de 1993, opinou pela aprovação do projeto, com o recebimento da Emenda nº 1, do Deputado Paes Landim (supressiva do artigo 10) e inclusão de duas emendas de sua lavra, alterando a redação do parágrafo único do artigo 12 e do artigo 40. Concluiu, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.911/1992, apensado, e consequente prejudicialidade das emendas a ele apresentadas.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei ali não recebeu propostas de emenda no termo regimental. O relator designado acolheu o texto oriundo da Comissão de Agricultura, com as duas alterações referidas acima, e acrescentou uma emenda de Relator, suprimindo o artigo 9º do Projeto de Lei. Igualmente, rejeitou *in totum* o Projeto nº 2.911/1992.

Submetem-se agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.155, de 1992, e o Projeto de Lei apensado - nº 2.911, de 1992. No prazo regimental, foram apresentadas

dezesseis propostas de emenda. Reaberto o prazo, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço insere-se no rol de competências privativas da União, em especial na legislação sobre política de crédito, de acordo com o inciso VII, do artigo 22 da Constituição. Nesta esfera de competência, a matéria não encerra privilégio de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional, segundo o disposto no artigo 49 da Carta Magna, podendo, assim, ser objeto de proposição pelo Poder Executivo.

O Projeto não encontra óbice quanto aos aspectos constitucionais materiais, eis que seus dispositivos não conflitam com os princípios e preceitos da Carta de 1988. Da mesma forma, atende aos requisitos de juridicidade, nada havendo de contrário à justiça e aos princípios gerais do direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, há mínimas alterações redacionais que se justificam, em face da necessária atualização da denominação de órgãos referidos e da alusão a dispositivos de normas não mais em vigor. São os casos das várias menções à antiga denominação do Ministério da Agricultura e da referência, feita no artigo 41 do projeto, ao artigo 1.563 do Código Civil de 1916, já revogado. Acrescente-se que este dispositivo do Código Civil antigo não encontra correspondência no Código Civil atual. Tais alterações serão objeto de emendas redacionais. Consta, ainda, dos anexos I e II, referências ao símbolo de representação da moeda utilizada à época de elaboração da proposição, no caso o "Cr\$". Devem ser substituídas por "R\$".

As emendas aprovadas na Comissão de Agricultura versam sobre a alteração da redação do parágrafo único do artigo 12 (Emenda nº 1, do Relator), a supressão da expressão "*sempre antes do vencimento*" no artigo 40 (Emenda nº 2, do Relator); e a supressão do artigo 10 (Emenda nº 1, do Deputado Paes Landim).

A emenda nº 2, do Relator, e nº 1, do Deputado Paes Landim, aprovadas naquela Comissão, são constitucionais, jurídicas e

apresentam adequada técnica legislativa. Merecem, portanto, ser acolhidas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto à Emenda nº 01, do Relator, que altera a redação do parágrafo único do artigo 12, em que pese ter logrado aprovação na Comissão de Agricultura, fazem-se necessárias as seguintes considerações:

- a) a matéria objeto do dispositivo é típica de regulamento, tendo em vista tratar-se de programa governamental, no caso o PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária).
- b) durante a tramitação do Projeto, foi editada a Resolução nº 3.478, de 26 de julho de 2007, do Conselho Monetário Nacional – CMN (BACEN), que alterou as condições do PROAGRO a partir da safra 2007/2008, e regulamentou a matéria tratada na referida emenda.
- c) Assim, para evitar o comprometimento da coerência lógica do Programa de Governo no tocante ao tratamento da inadimplência, consideramos injurídica a Emenda nº 01, do Relator da Comissão de Agricultura.

As emendas aprovadas na Comissão de Agricultura foram acolhidas na Comissão de Finanças e Tributação, onde se aprovou mais uma, suprimindo o artigo 9º do Projeto. Esta supressão visa a garantir a exigência de regularidade fiscal, previdenciária e administrativa para a concessão de financiamento, operando, portanto, como instrumento acessório de controle pelo Poder Público. Nesse sentido, nada há a obstar quanto à pretendida modificação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Neste Órgão colegiado foram apresentadas dezesseis emendas, todas de autoria do Deputado Paes Landim. Essas emendas excedem o escopo de atuação da CCJC, conforme o artigo 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e invadem o mérito

da proposição, tornando-se, pois, antirregimentais, a teor do que determina o artigo 55 também do RICD.

Em relação ao projeto apensado (PL nº 2.911/1992), nada a reparar quanto ao aspecto constitucional, nem à questão da juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há pequeno reparo no que se refere à cláusula de revogação genérica constante do artigo 4º do Projeto em comento. Faz-se necessária a retirada desse dispositivo a fim de adequá-lo à Lei Complementar nº 95/1998, que trata das regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela:

- a)** constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.155, de 1992, e de suas emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e pela Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas de redação em anexo; salvo a Emenda nº 01 do Relator da Comissão de Agricultura, por sua injuridicidade;
- b)** constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.911, de 1992, com a emenda em anexo;
- c)** antirregimentalidade das dezesseis emendas apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por tratarem de mérito e violarem o disposto no artigo 55, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 41 do projeto, adequando-se a numeração.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 24, a expressão "*Ministério da Agricultura e Reforma Agrária*", por "*Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*"

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, nos Anexos I e II, a expressão “Cr\$” por “R\$”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 1992

Altera as disposições do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**